



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

Recorrente: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J
PESSOA

Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior

Advogado: Dr. José Mário Porto Neto

Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUCAO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIARIO
DE JOAO PESSOA E REGIAO

Advogado: Dr. Jonathan Oliveira de Pontes

Advogado: Dr. Luiz Marcelo Bezerra de Moraes

Relatora: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

(GMCB/jco)

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE
COM A RELATORA

Cuidam os autos de **Dissídio Coletivo de natureza econômica**, em que se discute a **possibilidade da condenação em honorários de sucumbência**, tendo em vista que a sua instauração se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, por meio da qual foi inserido, à CLT, o artigo 791-A.

O egrégio Tribunal Regional não condenou o sucumbente ao pagamento de honorários, por entender que não estava obrigado a emitir pronunciamento a respeito da questão, tendo em vista que não havia pedido expresso. Prosseguindo na análise da matéria, entendeu que não caberia condenação em honorários advocatícios em sede de dissídio coletivo, em razão de o sindicato não atuar como substituto processual, uma vez que exerce a representação legal da categoria.

A e. Relatora, **Ministra Dora Maria da Costa**, em relação ao primeiro fundamento, destacou que esta colenda Corte Superior



PROCESSO Nº TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

pacificou o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência nas lides que não derivam da relação de emprego, de modo que é desnecessária a formulação de pedido exposto nesse sentido (Súmula n. 219, item III).

Com relação ao segundo fundamento, ressaltou que, "antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a jurisprudência desta Seção Especializada era pacífica no sentido de ser incabível, nos dissídios coletivos, independentemente de sua natureza (econômica, jurídica ou de greve), ao pagamento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pela interpretação do item III da Súmula nº 219 do TST".

Entendeu, contudo, que, no presente feito, não se aplica esse entendimento. Isso porque, o artigo 791-A da CLT está incluído na Seção IV - o qual dispõe acerca das partes e dos seus procuradores, tanto em dissídios individuais quanto em dissídios coletivos -, razão pela qual é possível concluir que o aludido dispositivo objetivou uniformizar a condenação em honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, não fazendo qualquer distinção entre as ações individuais e coletivas.

Decidiu que não são aplicáveis ao caso os preceitos contidos nos artigos 18 da LACP e 87 do CDC, tendo em vista que a exigência de comprovação da má-fé se dá também para efeitos de condenação da parte ao pagamento de custas processuais.

Registrou que aos dissídios coletivos se aplica o item III da Súmula 219, o qual fica suplantado, no caso em exame, em razão do artigo 791-A da CLT.

Consignou que, a despeito de o aludido dispositivo nada mencionar acerca da hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que apenas se refere à sucumbência, a parte que deu causa ao processo deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, a teor do preceito inserto nos §§6º e 10 do artigo 85 do CPC/2015.

Entendeu ser razoável a fixação da verba honorária no percentual de 15%, segundo os parâmetros delineados no § 2º do



PROCESSO Nº TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

artigo 791-A da CLT e considerando que o feito foi extinto sem resolução do mérito. Afastou o pedido do recorrente de que fosse observada a Tabela fixada na Resolução n. 6/2017 da OAB/PB para fins de arbitramento do valor dos honorários.

Com base nesses fundamentos, a **e. Ministra Dora Maria da Costa** votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para condenar o sindicato suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 750,00.

O **e. Ministro Mauricio Godinho Delgado** apresentou voto divergente. Entendeu que o dissídio coletivo, por possuir uma natureza singular, de fundo constitucional, não estaria abrangido por essa regra da CLT.

Registrou que as ações coletivas recebem tratamento específico do sistema jurídico brasileiro, o qual é aplicável ao processo coletivo do trabalho.

Salientou que, "adotar o critério da condenação por mera sucumbência para essa ação coletiva é praticamente, por interpretação restritiva, inviabilizar o dissídio coletivo, principalmente o de natureza econômica, que costuma apresentar dezenas de reivindicações e cláusulas para serem analisadas e revisadas pelo Poder Judiciário Trabalhista". Tal interpretação jurídica, na visão do **e. Ministro Maurício Godinho Delgado**, destoaria dos princípios que norteiam o Direito Coletivo do Trabalho, o Direito Processual do Trabalho e o próprio Direito Processual Coletivo como um todo.

Por essa razão, **apresentou voto divergente, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário**, reconhecendo a impossibilidade de a parte ser condenada em honorários advocatícios com base na mera sucumbência.

Na sessão do dia 8.6.2020, pedi vista regimental do presente feito.

À análise.

Cinge-se a controvérsia em definir o cabimento de honorários de sucumbência em sede de dissídio coletivo após a entrada em vigor da



PROCESSO Nº TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

Lei n. 13.467/2017, por meio da qual foi inserido o artigo 791-A na CLT, autorizando a condenação em honorários de sucumbência nesta Justiça Especializada.

Eis o teor do aludido dispositivo:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

Verifica-se que, a teor do preceito inserto no artigo acima transcrito, foi autorizada a condenação de honorários de sucumbência nas ações de competência desta Justiça Especializada, **sejam elas**



PROCESSO Nº TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

individuais ou coletivas. Isso porque não houve previsão de qualquer exceção à incidência da aludida norma, conforme destacado pela e. Ministra Relatora.

É inequívoco que os dissídios coletivos, em especial os de natureza econômica, como no caso em análise, possuem peculiaridades que os distinguem das demais ações judiciais, na medida em que o Poder Judiciário, no exercício do seu poder normativo, é instado a definir as condições de trabalho da categoria profissional durante o período de vigência do instrumento coletivo.

Não se pode olvidar, entretanto, que, mesmo nos dissídios coletivos, a submissão da pretensão ao exame do Poder Judiciário cria encargos processuais sucumbenciais, de modo que, nada mais justo que a responsabilidade pelo pagamento dos custos seja atribuída àquele que deu causa à sua instauração, de acordo com o **princípio da causalidade**.

É cediço que, no relatório elaborado pela Comissão Especial designada pela Câmara dos Deputados para analisar o projeto de lei, convertido na Lei nº 13.467/2017, foi registrado que a inclusão do artigo 791-A da CLT objetivava aproximar o processo do trabalho “dos demais ramos processuais, onde vigora a **teoria clássica da causalidade**, segundo a qual quem é sucumbente deu causa ao processo indevidamente e deve arcar com os custos de tal conduta” – sem grifos no original.

Percebe-se, portanto, que o legislador ordinário tencionava conceder, à Justiça do Trabalho, o mesmo tratamento jurídico atribuído aos demais ramos do Poder Judiciário, **nos quais incide o princípio da causalidade para regular a condenação em honorários de sucumbência**.

De acordo com o princípio da causalidade, **aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deverá ser responsabilizado pelos encargos processuais sucumbenciais, ainda que tenha atuado pautado pelo princípio da boa-fé**.



PROCESSO Nº TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

Penso, por essa razão, que inexistente qualquer incompatibilidade da condenação em honorários em sede de dissídio coletivo, na medida em que não há qualquer óbice à incidência do aludido princípio nas demandas desta natureza.

Conforme bem ressaltou a e. Ministra Relatora, as normas que regulam o microsistema de tutela metaindividual preveem a isenção, inclusive, do pagamento de custas processuais, no caso de não restar evidenciada a má-fé processual da associação autora. Ocorre que, em sede de dissídio coletivo, referidas normas não são aplicáveis para isentar a entidade sindical ao pagamento de custas, razão pela qual não se justifica a sua aplicação apenas para afastar a condenação em honorários de sucumbência.

Ademais, conforme bem destacado por MARINONI, "o fato constitutivo do direito aos honorários advocatícios está na prestação de serviço profissional por advogado legalmente habilitado" (MARINONI, Luiz Guilherme. Honorários de advogado e condenação rescindida. In: Coleção grandes temas 2: Honorários advocatícios. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 59), de modo que é indiferente o tipo de demanda que é submetida à apreciação desta Justiça Especializada, já que o artigo 791-A da CLT não estabeleceu qualquer exceção à sua incidência.

Assim, caso se entenda por excepcionar a condenação em honorários no caso em exame, esta Justiça do Trabalho não estaria conferindo tratamento isonômico aos advogados, figuras essenciais à administração da justiça (artigo 133 da Constituição Federal), uma vez que, em tais demandas, os patronos também prestaram serviços profissionais.

Nesse contexto, data máxima vênia do posicionamento divergente, penso que não se justifica o indeferimento da condenação em honorários pelo egrégio Tribunal Regional, razão pela qual merece ser reformado o v. acórdão regional.

Assim, **acompanho a e. Ministra Relatora** e voto no sentido de **dar provimento ao recurso ordinário.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls. 7

PROCESSO Nº TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

Brasília, 16 de novembro de 2020.